



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 004/2024, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE PARELHAS-RN**

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município Parelhense, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto de Lei Nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), provenientes de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, na seguinte dotação orçamentária:

| | | |
|--------------------------------|---|----------------|
| Órgão: | 02 – Poder Executivo | |
| Unidade Orçamentária: | 05.001 - Sec. Municipal da Educação, da Cultura e do Esporte. | |
| Funcional Programática: | 27.812.0016.1.200 – Construção de uma areninha de futsal (Emenda Parlamentar Especial nº 202338860005 - Sen. Jean Paul) | R\$ 400.000,00 |
| Elemento de despesa: | 4.4.90.51 Obras e Instalações | R\$ 400.000,00 |
| Fonte de Recursos: | 170603110 – Transferências Especiais da União | |

Art. 2º O recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019; **CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 2.4.1.9.51.0.0 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO/FONTE: 170603110 – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO, através da EMENDA PARLAMENTAR Nº 202338860005 – SEN. JEAN PAUL, PLANO DE AÇÃO Nº 09032023-036699** apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso II, c/c §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2686 de 04 de novembro de 2022, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*”, Lei Municipal nº 2742 de 06 de julho de 2023, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2024 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 2769 de 29 de dezembro de 2023, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2024*”, o Decreto Municipal nº 003, de 05 de janeiro de 2024 “*Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2024, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo*”, o Decreto Municipal nº 001, de 05 de janeiro de 2024, que “*Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2024*”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 004/2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desses representantes do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso II, c/c §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação será oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especial referente à Emenda Parlamentar nº 202338860005 – Sen. Jean Paul, Plano de Ação nº 09032023-036699, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.



| | | | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------------------|
| Código do Plano de Ação * | Ano * | Modalidade de Transferência * | Programa * |
| 09032023-036699 | 2023 | Especial | 09032023 |
| Beneficiário * | | | UF * |
| 08087561000181 - MUNICIPIO DE PARELHAS | | | RN |
| Banco * | Agência * | Conta * | Situação da Conta * |
| 104 - Caixa Econômica | 758-7 | 6672033-2 | Conta Ativa |
| Emenda Parlamentar * | Valor de Custeio * | Valor de Investimento * | |
| 202338860005-JEAN PAUL PRATES | R\$ 0,00 | R\$ 400.000,00 | |

A modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:



I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.



§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

No que diz respeito aos recursos provenientes, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados a objeto específico.

Cumprir destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita das Transferências Especiais, consistem em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados à finalidade específica;

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

OS RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DA FONTE DE RECURSOS: 17063110 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO.

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.



A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais especiais, cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Nobres Edis, a abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessário para construção de uma areninha para futsal.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a



arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477 Relatores: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014 Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:

((CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e



acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207**, "o orçamento não deve ser uma **'camisa de força'** que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios". (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

Menciona ainda que o reenvio se faz necessário, uma vez que o referido crédito foi aprovado no mês de junho, sendo assim diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de nova aprovação, tendo em vista que não subsiste no orçamento 2024, uma vez foi sancionado seis meses finais do exercício financeiro, não sendo este prorrogado, conforme delibera o direito as normas de contabilidade pública.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Palácio Severino da Silva Oliveira, em Parelhas/RN, em 15 de fevereiro de 2024.

TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA
Prefeito Municipal



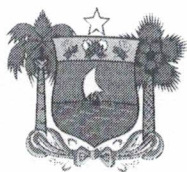
PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA



Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA - AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN / TELEFONE: (84) 3471 2540 / E-MAIL:
gabinete@parelhas.rn.gov.br - municipioparelhas@gmail.com



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 004/2024 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE
PARELHAS/RN.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| VEREADORES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| JOÃO DANTAS FILHO | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| WELLINGTON ARAÚJO SILVA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| FRANCICLEIDE MARIA SOUZA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| MESSIAS MEDEIROS | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| JOSIVAN ALVES PEREIRA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ILDECIO DE OLIVEIRA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER N.º 004/2024

Projeto de Lei Ordinária N°004/2024

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município de Parelhas para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

I. Relatório

O Projeto de Lei Ordinária n° 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município de Parelhas para o exercício de 2024. O montante previsto é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e será destinado para construção de uma mine arena de esportes.

II. Análise

O projeto está em conformidade com a competência do Município, conforme estabelecido no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 5º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 92, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal.

A técnica legislativa empregada no Projeto de Lei é apropriada. As disposições estão organizadas de maneira lógica e coerente, seguindo uma estrutura que facilita a compreensão. Destaca-se a precisão na indicação das fontes de recursos, dotações orçamentárias e elementos de despesa, atendendo aos requisitos da Lei Federal n° 4.320/64.

Quanto à competência e iniciativa, o Projeto está em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo também está de acordo com o art. 92, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Sob a ótica da legislação federal, o Projeto cumpre os requisitos da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente nos artigos 40, 41 e 42, que tratam dos créditos adicionais.

O crédito adicional suplementar será proveniente das Transferências Especiais, concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105º, de 12 de dezembro de 2019.

O parecer jurídico fornecido para embasar a análise da Comissão corrobora a constitucionalidade e legalidade do Projeto, observando a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

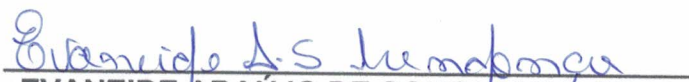
A recomendação para que, em caso de dúvidas contábeis, a Comissão de Finanças e Orçamento busque parecer técnico junto ao setor contábil da Casa Legislativa é prudente e segue as melhores práticas.

III. Conclusão

Diante do exposto, este parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira é favorável à tramitação e aprovação do Projeto Ordinária nº004/2024. A matéria está em conformidade com as normas gramaticais, apresenta técnica legislativa adequada, e sua constitucionalidade e legalidade são respaldadas pela fundamentação jurídica e contábil.

É o parecer.

Sala das reuniões das Comissões, em 15 de fevereiro de 2024.


EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA
Presidente COFF


**ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.
BEZERRA**
Membro da CCLRF e COFF


JOÃO DANTAS FILHO
Membro da CCLRF



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**


FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA
Membro da COFF


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente CCLRF



PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

Identificação: Projeto de Lei do Executivo nº. 004/2024

Assunto: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução.

Atendendo ao que me fora solicitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 004/2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo abrir crédito especial para os fins que especifica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise jurídica:

3.1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 5º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 92, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e à iniciativa, esta Assessoria OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

3.2. Da Legislação Federal Vigente:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:



- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 – que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo meu)

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

3.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O art. 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), oriundo de excesso de arrecadação (art. 43, inciso II, da Lei nº 4.320/64).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



Em sua Justificativa, o Executivo explica que o recurso em testilha custeará despesas relacionadas à construção de uma “Areninha de Futsal”.

3.4. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa assessoria jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO


Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e pela legalidade** do Projeto de Lei do Executivo nº. 004/2024.

No entanto, é de ressaltar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Parelhas/RN, 15 de fevereiro de 2024.


Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada – OAB/RN nº 8950
Assessora Jurídica Legislativa